

Alega violação dos arts. 37, caput, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (f 130/136)

Sustenta que "(...) Na primeira hipótese [art. 37, 'caput', CF], a reforma é necessária porque a interpretação tirada nos v. Acórdãos, de que a aplicação no caso em desate seria por regra normativa aquela inserta no artigo 12, inciso 1°, inciso II, da Lei 9.504/97, contraria, por suas próprias proposições ou fundamentação, literal disposição de lei, constante do inciso III do aludido diploma legal eleitoral, porquanto que, atribuindo homonímia a variação nominal isolada com variação nominal 'principal mais condicionante', subtrai circunstância que refoge da correta aplicação normativa, contrariando o princípio da 'legalidade'' (f. 132/133).

Argumenta que "(...) Em segunda hipótese [art. 93, inciso IX, da CF], se reafirma a necessidade de reforma das decisões vergastadas, porque se buscou, em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos, pronunciamento sobre omissão da Colenda Corte Superior Eleitoral a respeito de ponto do qual deveria se pronunciar, notadamente a respeito de funda-mentação argumentada em sede de recurso especial e dos próprios embargos opostos, sobre o fato de discussão de variantes que corresponderiam à idên-JOSÉ + outra variação ou condicionante", 'PASTOR + condicionante indicativa', etc., porém, tendo o TSE, em Voto do Ministro PEÇANHA MAR-TINS, que lustra o v. Acórdão combatido, hostilizada a sustentação da tese, sob o argumento de que essas matérias não são obrigatórias de menção explícita no acórdão" (f. 133).

Não houve contra-razões (certidão f. 138).

É o relatório.

O recurso extraordinário é inviável.

A alegada violação dos arts. 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal, não foi objeto de debate dos acórdãos recorridos. Falta-lhe o requisito do prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Demais, as decisões recorridas foram devidamente fundamentadas, embora contrariamente aos interesses do recorrente.

Por fim, a verificação da alegada violação da Constituição ensejaria o exame do tema à luz da legislação infraconstitucional (L. nº 9.504/97), de modo que configuraria, quando muito, ofensa reflexa.

Indefiro o recurso extraordinário. Brasília, 16 de setembro de 2004 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22060-PARANÁ (REBOUÇAS) (62ª ZONA ELEITORAL - REBOUÇAS)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LEANDRO

: EDUARDO DUARTE FERREIRA e outro ADVOGADO RECORRIDO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Protocolo 11812/2004

A Promotora Eleitoral impugnou a candidatura de José Carlos Leandro a Vereador de Rebouças, Paraná, por falta de desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, "1") (f. 19/21).

A Juíza Eleitoral indeferiu a candidatura (f. 32/35).

O TRE/PR manteve a sentença, em acórdão assim ementado: "DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓ-VEIS. NECESSIDADE. RÉSOLUÇÃO TSE Nº 14.239. RECURSO

O oficial do Registro de Imóveis enquadra-se na previsão do art. 1°, inc. II, letra l, da Lei Complementar n° 64/90, devendo se afastar do cargo, no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito, sob pena de

inelegibilidade" (f. 53).

José da Rocha Ferreira interpôs recurso especial eleitoral (f. 73/83). O TSE negou-lhe provimento (f. 125/141). Eis a ementa do acórdão: "RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVENTIA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 10, II, I, DA LC No 64/90. NEGADO PROVIMENTO.

I- Data venia do que disposto na Súmula no 5 do TSE, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.92, tenho que a interpretação dada ao art. 10, II, 1, da LC no 64/90, na Res.-TSE no 14.239/DF, é mais apropriada para os fins a que se propõe a norma.

II- A Lei Eleitoral impõe limites àqueles que exercem atividade vinculada à administração pública, para resguardar a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito. Em razão disso, julgo mais adequada a interpretação dada à citada norma pela Res.-TSE no 14.239/DF, porquanto quem exerce a serventia judicial e extrajudicial, não obstante poder ser funcionário celetista, realiza a sua atividade

os embargos de declaração (f. 143/145) foram rejeitados (f. 151/167).

José Carlos Leandro interpôs recurso extraordinário.

Alega violação dos arts. 14, § 9°, e 236, da Constituição Federal (f. 169/176).

Alega que "(...) Do cotejo das normas constitucionais acima transcritas (art. 14, § 9º e 236, todos da CF/88) verifica-se, claramente, que a decisão recorrida foi além do que estabelece a norma. Por questões impróprias, cravou-se ao Recorrente a condição de servidor público (a teor do art. 1°, II. L, da LC 64/90), quando, claramente, suas funções notariais são privadas (art. 236, da CF/88), o que afrontou, textualmente, o comando constitucional" (f. 173/174).

Continua: "(...) Não há como afastar a premissa de que estabelecendo a Constituição Federal que a função notarial é privada não cabe ao E. Tribunal Superior Eleitoral elencá-la na condição pública, equiparando o Recorrente ao servidor público, o que de fato não o é. Muito embora derivada do Poder Público, por delegação, o desempenho da função não atrela à condição de servidor público, não havendo elo funcional com que o Estado capaz de emergir a condição de funcionário público do seu exercente, como fez valer a r. decisão recorrida" (f. 174).

Diário da Justiça - Seção 1

Afirma que "(...) Tem-se ainda que o acórdão recorrido concedeu interpretação extensiva ao ditame constitucional (art. 14, 8, 9°), quando a regra é restringir ao que está efetivamente escrito, as negativas do direito de ser votado" (f. 174).

Houve contra-razões (f. 332/335).

É o relatório. Decido.

A questão do enquadramento dos titulares dos tabelionatos e ofícios de registro na categoria dos servidores públicos, para fins de ine-legibilidade, não obstante o disposto no art. 236 da Constituição, merece ser submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal.

Defiro o recurso extraordinário.

Processe-se. Brasília, 16 de setembro de 2004. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 45/2004

MEDIDA CAUTELAR N.º 1370 - PARANÁ - (175ª Zona Eleitoral -

Requerente(s) Osmar Stuart Bertoldi Advogado(s) Admar Gonzaga Neto e outros Requerido(s) Procuradoria Regional Eleitoral

Protocolo 7333/2004

Fica aberta vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao requerente, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator, na petição protocolizada sob o nº 9206/2004.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 42/2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO EXTRAÍDO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEI-TORAL Nº 21871 - SÃO PAULO (17ª Zona Eleitoral - Avaré)

Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB Agravante(s)

Edson Camargo Brandão e outro Advogado(s)

Agravado(s) Diretório Municipal do Partido Republicano Pro-

gressista - PRP Advogado(s) Celso Massud Protocolo 13040/04

Fica intimado o agravado, por seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões e indicar as peças a serem trasladadas ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21871 - SP.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22485 - SÃO PAULO (354ª Zona Eleitoral - Cajamar)

Coligação Cajamar Rumo (PFL/PSDC/PTB/PSB) e outro Recorrente(s) ao Progresso Advogado(s) Antônio Carlos Mendes e outros

A Coligação Cajamar Nossa C (PPS/PMDB/PSDB/PP/PDT/PL/PRTB/PSL/PHS/ Recorrido(s) Cidade PAN/PTC/PSC/PV/PTN/PMN) e outro

Advogado(s) CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR e outros Protocolo 12885/04

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 22485 - SP.

Brasília, 17 de setembro 2004.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 144/2004 RESOLUÇÕES

21.895 - PETIÇÃO Nº **1.006** - CLASSE 18ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator

: Ministro Caputo Bastos.

: Partido Comunista do Brasil (PC do B), por seu Requerente

diretório nacional.

Ementa:

Petição - Partido Comunista do Brasil (PC do B) -Prestação de contas referente ao exercício de 2000 -Aprovação com ressalvas.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do PC do B, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

21.910 - PETIÇÃO Nº 1.011 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros

: Partido Humanista da Solidariedade (PHS), por Requerente

seu Diretório Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partido Humanista da Solidariedade (PHS). Reconsideração. Aprovação

Acolhido pedido de reconsideração para aprovar, com ressalva, a prestação de contas do exercício financeiro de 2000, cumpridas as exigências legais.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de reconsideração e aprovar, com ressalva, a prestação de contas do PHS, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Pecanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília. 2 de setembro de 2004.

Superior Tribunal de Justica

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA № 3063 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2004

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁ-DUA RIBEIRO

Subsecretario(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 17 - DF (2004/0131688-0)

: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA REQUERENTE PROCURADOR CARLOS A M QUIRINO E OUTROS SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQUERIDO

: JOSÉ TEIXEIRA INTERES.

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ RELATOR

Processo registrado em 17/09/2004.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9981 - DF (2004/0131682-9)

: CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCI-**IMPETRANTE**

LIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO ME-

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR E OU-

: MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SE-

Distribuição automática em 17/09/2004. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 16583 - MG (2004/0128319-5)

RECORRENTE : WILLIAN DE OLIVEIRA LANDIM (PRE-

IMPETRADO

ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTI-

NHO - DEFENSORA PÚBLICA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA

TURMA

Distribuição automática em 17/09/2004.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL